



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13851.001378/2005-74
Recurso nº 153.149 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.083
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pelo contribuinte e devidamente comprovadas.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - APLICAÇÃO - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 37,00 e R\$ 544,00, nos anos-calendário de 2000 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que, além disso, desqualificava parte da multa e acolhia a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999.

gel SM


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 14/10/2005, o Auto de Infração de fls. 03/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 a 2005, anos-calendário 1999 a 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$47.325,68, dos quais R\$16.974,84 correspondem a imposto, R\$23.225,30 a multa de ofício, e R\$7.125,54 a juros de mora calculados até 30/09/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal e documentos anexos.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal e documentos anexos."

Cientificado do Auto de Infração em 21/10/2005 (AR de fls. 123), o contribuinte apresentou, em 21/11/2005, a impugnação de fls. 124/142, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Da Inconstitucionalidade dos Juros Calculados pela Selic

4.1 O valor do crédito tributário se mostra abusivo, de um lado, pela adoção da taxa SELIC, reconhecidamente inconstitucional para majoração do tributo, e, de outro, pela cobrança de multa abusiva, em torno de 75% sobre o valor do imposto;

4.2 A utilização da taxa SELIC para cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário é uma forma mascarada de se cobrar tributo, sem respaldo de uma legislação específica (reproduz jurisprudência nesse sentido);

4.3 Por ser juro remuneratório, fixado tão exclusivamente pelo Banco Central, que não tem competência para legislar, a taxa SELIC é estranha à área tributária, pois, de acordo com o Código Tributário Nacional, os juros moratórios a que se devem submeter os tributos não podem ser cobrados além da alíquota de 1%. Assim, não tendo sido criada por lei específica, não tem o condão de vincular o contribuinte,

Sua

sob pena de se infringir os princípios da legalidade e anterioridade do tributo, dentre outros, devendo ser nulos de pleno direito os créditos tributários calculados com base na SELIC;

4.4 Traz à colação trechos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 215.881/PR), que acolheu a arguição de inconstitucionalidade da taxa SELIC, além de posicionamento doutrinário da Dra. Regiane Binhara Esturilio, publicado na Revista de Estudos Tributários;

No Mérito

4.5 A glosa de deduções com despesas com tratamento de saúde não deve prosperar, pois foram efetuadas despesas com tratamento médico, fisioterápico e odontológico do requerente e de seus dependentes, efetivamente suportadas pelo autuado;

4.6 Quando solicitados, os recibos emitidos por hospitais e clínicas referentes aos serviços prestados foram apresentados à Fiscalização, que não os acolheu, sendo novamente anexados à presente defesa;

4.7 Não foi acolhido o recibo emitido pelo médico Carlos Roberto Bichuette, CPF nº 358.081.018-91, datado de 20/12/2001, no valor de R\$ 500,00. Ocorre que o referido profissional faleceu em 14/08/2002, sendo certo que na sua declaração de rendimentos foi informado que recebeu de pessoas físicas o montante de R\$2.650,00, estando aí incluídos os R\$ 500,00 pagos pelo requerente, quando do tratamento de saúde de sua filha Luana Rodrigues, e lançados em sua declaração, não podendo a fiscal lançar dúvidas sobre o recibo apresentado;

4.8 Quanto à glosa, no ano de 2002, do valor de R\$ 2.544,00, referente a pagamento efetuado a favor do Hospital Amaral Carvalho, obteve declaração, datada de 14/11/2005, mediante a qual o referido hospital confirma o recebimento de R\$544,00 do requerente, no ano de 2002, documento esse não acolhido pela AFRF autuante;

4.9 Constam ainda glosas de despesas médicas pagas à Unimed de São Carlos, que não foram corretamente observadas pela AFRF autuante;

4.10 No exercício de 1999, foi efetuada a glosa de R\$ 1.411,77, deixando de colher o extrato fornecido pela Unimed de São Carlos, no valor de R\$ 553,36, corroborado pela inclusa declaração, datada de 07/11/2005, por meio da qual confirma ter recebido de Laísa Rodrigues, filha do requerente, o valor ali consignado;

4.11 No exercício de 2001, foi efetuada a glosa de R\$ 612,52, deixando de acolher o recibo nº 20513, datado de 13/03/2001, no valor de R\$ 37,00, em nome de Rosiris A. P. Rodrigues, esposa do requerente;

4.12 Os recibos em poder da Receita Federal se constituem em provas inequívocas da efetiva prestação dos serviços médicos, uma vez que, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, recibo significa "declaração escrita de se haver recebido alguma coisa, quitação";

SUA

4.13 Dessa forma, o crédito tributário constituído no item 001 do auto de infração está incorreto, pois o disposto no artigo 204 e seu parágrafo único do CTN estabelece que a dívida regularmente inscrita deve gozar da presunção de certeza e liquidez;

4.14 O parágrafo único do citado dispositivo estabelece que a presunção a que se refere esse artigo é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo;

4.15 Ora, as provas encaminhadas oportunamente atestam, sem sombra de dúvida, as despesas médicas do requerente e seus dependentes, o que torna o crédito tributário constituído no AI eivado de vício da iliquidez, não podendo ser exigido, posto que o autuado comprovou a realização dos tratamentos e o pagamento dessas despesas;

4.16 Nesse sentido, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido favoravelmente (transcreve ementas de Acórdãos do 1º CC);

4.17 Quanto ao item 002 do auto de infração, houve a glosa de despesas de instrução do requerente e seus dependentes, que é o arrimo da família e, portanto, foi quem efetivamente suportou as despesas com instituições de ensino particulares ali descritas, devendo, portanto, ser consideradas as despesas com instrução, para efeito de dedução do montante do cálculo do imposto devido;

4.18 Conseqüentemente, deve ser feito o trabalho fiscal, para que se determine a retificação do auto de infração para diminuição do imposto devido, dos juros moratórios e da multa aplicada;

4.19 Requer, portanto, a improcedência ou insubsistência do presente auto de infração, a relevação da penalidade aplicada, por ter agido sem dolo, fraude ou simulação, nos moldes previstos no processo tributário administrativo."

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

SUA

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Mantém-se o lançamento em relação à dedução indevida de despesas de instrução, uma vez que tal item não foi impugnado claramente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. A não comprovação das despesas médicas, por si só, não permite a aplicação da multa qualificada, ainda que tenha sido caracterizado o intuito doloso do contribuinte em outra dedução pleiteada.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2006, conforme AR de fls. 179, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 08/05/2006, o recurso voluntário de fls. 180/203, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

SM

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não houve alegação de preliminares.

No mérito o Recorrente se insurge contra a glosa de despesas de instrução e de despesas médicas, contra a aplicação da multa qualificada e contra a utilização da taxa SELIC como parâmetro de cálculo de juros moratórios.

Despesas de instrução

Em relação às despesas com instrução o Recorrente se limitou, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, a sustentar a legitimidade das despesas deduzidas em suas declarações de ajuste anual.

Não foram trazidos aos autos quaisquer documentos (recibos, declarações, comprovantes de pagamento, etc) relativos a tais despesas, pelo que não há como aceita-las.

Despesas médicas

O Recorrente questiona genericamente a glosa das despesas médicas alegando, em síntese, que os recibos comprobatórios já teriam sido apresentados à fiscalização. Além disso contesta especificamente a glosa de algumas despesas, como comentado abaixo.

Não merece guarida a alegação os comprovantes das despesas já teriam sido apresentados pelo Recorrente para a fiscalização.

De fato, conforme se verifica das fls. 105 dos autos, o próprio Recorrente declarou que incinerou os recibos relativos a despesas do ano-calendário de 1999. Além disso, em alguns casos a própria fiscalização obteve declaração do profissional de saúde ou estabelecimento médico negando o recebimento de valores.

Por outro lado, o Recorrente questiona determinadas despesas específicas apresentado a respectiva documentação relativas a: (i) despesa de R\$ 500,00 com o profissional Carlos Roberto Bichuete, (ii) despesa de R\$ 37,00 com Unimed, e (iii) despesa de R\$ 544,00 com o Hospital Amaral Carvalho.

Em relação à despesa de R\$ 500,00, como se verifica às fls. 98/102, a autoridade fiscal intimou o Sr. Carlos Roberto Bichuete para que informasse os valores recebidos do Recorrente a título de honorários profissionais.



Ocorre que o referido profissional faleceu em 2002, tendo o espólio, representado pela Inventariante, afirmado que não era possível informar quanto e de quem teriam sido recebidos rendimentos no ano-calendário em questão, embora o Sr. Carlos Roberto Bichuette tenha recebido e declarado rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Entendo, neste ponto, acertada a conclusão da decisão de primeira instância, cujos fundamentos adoto para não aceitar a dedução de tal despesa:

“32. Em sede de impugnação, o interessado contesta a glosa efetuada em relação ao profissional Carlos Roberto Bichuette, trazendo aos autos recibo firmado pelo mesmo em 20/12/2001, no valor de R\$ 500,00 (fls. 148). Contudo, o citado recibo não pode ser considerado documento hábil e idôneo, haja vista a não comprovação, por parte do autuado, da efetiva prestação de serviços e do efetivo pagamento do valor nele constante.

33. Ademais, o recibo não preenche todos os requisitos constantes do § 2º, inciso III, artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995, já que não contém o endereço do profissional emitente, causando estranheza, também, o fato de que, embora tenha sido emitido para fins de pagamento de despesas com anestesista, o carimbo do emitente não traz tal especialidade, designando-o como “Médico do Trabalho”.

34. Em atendimento à intimação para a confirmação da prestação de serviços médicos ao contribuinte, a esposa do referido profissional informou que o mesmo havia falecido em 14/08/2002 e que os recibos fornecidos para pessoas físicas e constantes da declaração do imposto de renda do falecido importaram, no ano-calendário de 2001, em R\$ 2.650,00, afirmando não ter conhecimento das informações solicitadas em relação ao autuado.

35. Não obstante o exposto, cumpre observar que, diversamente do que alega o interessado, é impossível afirmar com segurança que a quantia de R\$ 500,00, constante do recibo de fls. 148, tenha sido incluída entre os R\$ 2.650,00, informados a título de rendimentos recebidos de pessoa física pelo profissional, em sua declaração de pessoa física do ano-calendário 2001.”

Em relação ao valor de R\$ 37,00 relativo a despesa da Sr. Rosiris A. P. Rodrigues, dependente do Recorrente no ano-calendário de 2000, com plano de saúde (fls. 147), verifica-se que foram apresentados dois recibos no mesmo valor (recibos nºs 16699 e 20513), sendo que a DRJ se manifestou somente sobre o recibo de nº 20513, admitindo sua legitimidade.

As duas despesas guardam as mesmas características formais e substancias, não havendo razão para não aceitar a dedução do valor constante do recibo 16699. Destarte, restabeleço a dedução de R\$ 37,00 com a Unimed São Carlos para o ano-calendário de 2000.

Por fim, o Recorrente pleiteia a dedução de despesa de R\$544,00 com o Hospital Amaral Carvalho, trazendo aos autos a declaração de fls. 144 em complementação ao recibo de fls. 110, no valor de R\$ 2.544,00, anteriormente apresentado e que teria servido de base para a dedução pleiteada no ano-calendário de 2002, conforme DIRPF/2003 (fls. 29).

A decisão de primeira instância não aceitou a dedução da referida despesa, em síntese pela divergência entre o valor informado na declaração da pessoa jurídica beneficiária, acostada às fls. 144 (R\$ 544,00) e aquele constante do recibo apresentado originalmente pelo Recorrente (R\$ 2.544,00), bem como pela ausência da efetiva comprovação do pagamento.

Pelo exame dos autos verifico que o recibo de fls. 110 possui claros indícios de adulteração, pela inserção de dados após a emissão, objetivando alterar seu valor original de R\$544,00 para R\$2.544,00.

Em linha com julgados anteriores entendo que a declaração de fls. 144, prestada pela pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos, serve como documento comprobatório do recebimento do valor de R\$ 544,00, razão pela qual restabeleço a dedução somente deste valor (R\$ 544,00) para o ano-calendário de 2002.

Multa qualificada

O Recorrente questiona, ainda, a aplicação de multa qualificada sustentando “ter agido sem dolo, fraude ou simulação”.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente, adotando nesta parte como razão de decidir a bem fundamentada decisão de primeira instância:

“49. Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

50. Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964 dispõem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

SW

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72."

51. *Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II.*

52. *No presente procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 03/05, a inserção nas declarações de ajuste dos anos-calendário 1999 a 2004 de despesas médicas sem comprovação de sua efetiva realização, aliada ao fato de os supostos beneficiários dos pagamentos negarem a prestação de serviços ao contribuinte ou seus dependentes, demonstra claramente o intuito doloso de reduzir a base de cálculo do imposto de renda e, conseqüentemente, o valor do imposto devido.*

53. *Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150% em relação às glosas de despesas médicas relativas à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (anos-calendário 1999 a 2004), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos (anos-calendário 1999 a 2004), Fundação Doutor Amaral Carvalho (anos-calendário 1999 a 2004), Fundação Itirapinense (anos-calendário 2000 e 2001) e Santa Casa de Praia Grande (anos-calendário 2003 e 2004)."*

SELIC

Por fim, no que respeita a alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC n. 4.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 37,00 e R\$ 544,00, nos anos-calendário de 2000 e 2002, respectivamente.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD